



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Recurso nº. : 147.822
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2005
Recorrente : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.869

MULTA QUALIFICADA - DOLO COMPROVADO - MISTÉR DO FISCO - POSSIBILIDADE - A multa na forma qualificada deverá ser aplicada em conformidade com a lei. Se a legislação exige para sua aplicação o evidente intuito de fraude, este deve ficar comprovado nos autos, mister de responsabilidade do agente fiscal do lançamento do tributo. Havendo comprovação nos autos da intenção de fraude da contribuinte em reduzir o pagamento do tributo, fato caracterizado na lei como crime, há de se adotar a multa de 150%, ainda mais que o ilícito fora confessado pela autuada durante o procedimento de fiscalização.

CONFISCO - SANÇÃO PREVISTA EM LEI - É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre as matérias definidas em leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento. Assim não cabe nesta esfera a arguição de confisco de percentual de multa instituída em lei.

PERÍCIA - INDEFERIMENTO - LANÇAMENTO DE IRPJ COM BASE NOS LIVROS DA CONTRIBUINTE - DESNECESSIDADE DE NOVAS APURAÇÕES. A perícia indeferida em primeira instância não há de ser concedida se não houve nem mesmo a indicação pela requerente de divergência no levantamento fiscal que a ensejasse. Mantido o IRPJ apurado com base nos livros fiscais da contribuinte, sendo desnecessária perícia contábil.

ESFERA ADMINISTRATIVA - ESTRITA LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa está sujeita aos estritos termos da lei, não podendo decretar sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que está afeto exclusivamente à esfera judiciária. A inconstitucionalidade da lei só pode ser argüida na esfera administrativa como matéria de defesa se esta já foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTOS DECORRENTES DO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Seguem a decisão principal do IRPJ, o lançamento decorrente do PIS, CS e COFINS.

Recurso negado.

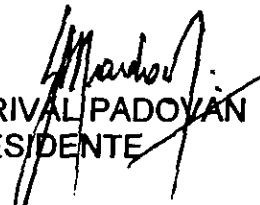


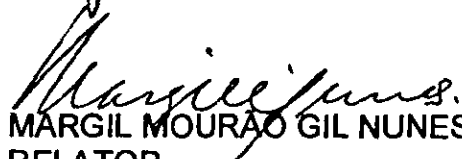
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869
Recurso nº. : 147.822
Recorrente : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869
Recurso nº. : 147.822
Recorrente : GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FNS nº 6.037 prolatado pela 4ª. Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis, SC, em 27 de maio de 2.005, doc.fls. 412/420, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PERÍCIA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO - Destina-se a perícia a dirimir dúvidas acerca das provas produzidas pelas partes, com vistas a permitir ao julgador firmar seu convencimento. Neste sentido, devem ser indeferidos os pedidos de produção de prova pericial quando constatada a sua desnecessidade em face de outras provas produzidas ou quando se destina ela a suprir responsabilidade atribuída ao contribuinte pela legislação tributária..

LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o que lhe é decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados."

Os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social, COFINS E PIS, doc.fls.355/383, foram lavrados em 01/03/2005, cuja ciência se deu em 07/03/2005, referentes à receita escriturada e não declarada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869

Após a ciência da decisão de primeira instância em 17/06/2005, apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 14/07/2005, em cujo arrazoadado de fls. 426/437, argüiu, em síntese:

Em preliminar a nulidade do julgamento pela inobservância ao princípio da ampla defesa, eis que não foi apreciada a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, portanto, inconstitucional.

No mérito, foi reiterado o pedido de prova pericial por falta de consonância entre os valores apresentados pela autoridade fiscalizadora e a realidade fática. Como também que a prova efetuada pelo fisco antes da impugnação é parcial acarretando ausência de certeza no próprio lançamento tributário e ainda, o recorrente é tecnicamente hipossuficiente para manifestar-se sobre os valores apresentados durante a fiscalização, repudiando assim os levantamentos realizados.

Que a multa instituída pelo artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, esbarra na proibição de confisco prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal, violando também o princípio da capacidade contributiva, devendo ser aplicada em patamar que não caracterize confisco, sem que sua redução esteja condicionada à não apresentação de defesa administrativa.

Requer ao final a nulidade da decisão de primeira instância e alternativamente, o retorno dos autos para realização de perícia e a redução da multa para 10% do imposto devido.

Foi efetuado o arrolamento de bens para seguimento do recurso, conforme documentos fls. 438/441, e despacho do órgão preparador do processo, fls. 443.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito as alegações de nulidade da decisão de primeira instância, eis que houve a apreciação da alegação da contribuinte de que a multa seria confiscatória, sendo que, a ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis é julgamento que só pode ser realizado pela esfera judicial. Deve ser salientado que tanto o agente fiscal, quanto a autoridade de julgamento de primeira instância, agiram em conformidade com a lei.

Quanto ao pedido de prova pericial indeferido, reiterado no recurso, pois não há motivo ensejador para sua realização. A contribuinte nem mesmo indicou alguma evidência de suas alegações de que houve falta de consonância entre os valores apresentados pela autoridade fiscalizadora e a realidade fática, e sendo assim, mantenho o indeferimento já decidido.

Assim, entendo que os valores de IRPJ e os decorrentes de PIS, Contribuição Social e COFINS devem ser mantidos conforme apuração efetuada pelo agente do lançamento junto aos livros fiscais da contribuinte.

Quanto à aplicação da multa na forma qualificada em 150% há que se verificar a legislação de regência que diz assim:

Lei n ° 9.430/96, "in verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869

"Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Lei nº 4.502/64, "in verbis":

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Do texto legal se depreende que há que restar provado nos autos, pela autoridade de lançamento, o "evidente intuito de fraude", à luz do artigo 72 da Lei 4502/64.

Dolo, segundo a primeira definição do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 14ª impressão, Editora Nova Fronteira, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira é:

"Qualquer ato consciente com que alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro,"

O liame legal de evidência do intuito de fraude nos leva a considerar se houve ou não a participação da contribuinte na prática do ato ilícito, o que no caso dos autos restou comprovado.

Houve a devida prova pelo agente fiscal do evidente intuito de fraude pela confissão da contribuinte às fls.332 de que optou por declarar apenas parte das receitas, tanto para o IRPJ, quanto para o PIS e COFINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000177/2005-93
Acórdão nº. : 108-08.869

A procedência do lançamento relativo ao IRPJ leva à procedência dos lançamentos decorrentes.

Quanto ao questionamento do artigo 44 da Lei 9.430/96, esta Câmara tem entendido que a esfera administrativa está submissa aos comandos legais, não podendo decretar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que estão em vigor, ou que vigoraram no tempo dos fatos geradores do tributo lançado, a não ser que já haja julgamento transitado em julgado no Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da mesma, entendimento com o qual comungo.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

